

CONSULTA/0726/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de iniciativa do chefe do executivo, que " Dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Mogi Mirim e dá outras providências." – Estruturação e/ou organização administrativa – Competência legislativa municipal, em face do interesse local, e iniciativa exclusiva de ambos os Poderes Municipais – Ausência de vícios – Considerações.

CONSULTA:

Encaminho para análise o Projeto de Lei Complementar N° 28/2025, que "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município e estrutura organizacional do Poder Executivo como um todo.

Impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.

Aguardo o retorno com o parecer."

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o **mérito** das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da **iniciativa e competência legislativa**.

Nesses termos, cumpre-nos observar que, em razão do interesse local (vide art. 30, I, da Constituição da República e arts. 12, I, IX e XI, e 32, XII, IV e V, da Lei Orgânica Municipal) ambos os Poderes Municipais detêm competência legislativa exclusiva para **tratar da organização administrativa e de pessoal**, como é o caso da proposição em análise, que trata da estruturação organizacional, definição de responsabilidades, atribuições e competências das Secretarias e dos auxiliares diretos dos chefes de Poder e dos servidores do Município.

Hely Lopes Meirelles ensinava:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos municípios (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.

[...]

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (art. 30, inc. I, da CF/88). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.

Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro

nesse campo da competência local (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed., 2^a tir., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 137, 619 e 620).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deliberou que "a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente" (cf. in RE nº 120133/MG, 2^a Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 27/9/1996).

Nesse primeiro aspecto, **não se vislumbra vício de constitucionalidade material** na proposta legislativa ora em análise.

No que se refere à **iniciativa**, temos a considerar que, simetricamente às disposições constitucionais federal e estadual correlatas (ver als. a, c e do inc. I do art. 61 da Constituição da República e nºs 1, 2 e 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo), a Lei Orgânica do Município revela que são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal as proposições legislativas que versem sobre as atribuições do secretariado municipal, criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração direta, indireta e fundacional e estrutura e atribuições de órgãos da Administração pública municipal direta, indireta e fundacional (vide incisos I, III e IV (primeira parte) do art. 51 da Lei Orgânica).

Para Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

[...]

Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes” (cf. in ob. cit., pp. 760 e 790) (grifo nosso).

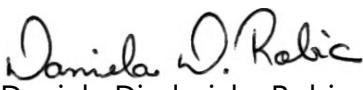
Assim, no caso concreto, **não se identificam vícios de constitucionalidade, seja material, seja formal**, na proposição submetida à análise.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer impedimento constitucional ou organizacional que inviabilize a regular tramitação da proposta perante as Comissões Legislativas e o Plenário.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 21 de novembro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico